

Acórdão: 15.790/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107612-50  
Impugnante: Houter do Brasil Ltda  
Coobrigado: Pir Informática Ltda  
PTA/AI: 02.000203127-48  
CNPJ: 03.928633/0001-52-SP(Autuada)  
Origem: AF/ Itajubá  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através da nota fiscal encontrada no veículo transportador, sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao ICMS e MR, por se tratar de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido, mantendo-se integralmente a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão no veículo transportador da Nota Fiscal nº 9904, de 09/04/2002, sem as respectivas mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17 a 19, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 33.

---

**DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada promoveu a entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito, em confronto com a Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem fiscal.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

Em que pese todos os argumentos utilizados pelo Contribuinte, o mesmo não logrou demonstrar que as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 9904, de 09/04/2002, não foram entregues sem documento fiscal.

Ora, a infração é de cunho objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/96 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente a operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Entretanto, conforme se verifica no documento fiscal de fl. 05, a remetente Houter do Brasil Ltda., ora Autuada, é estabelecida na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, de onde se originou a mercadoria, ou seja, de outra unidade da Federação, sendo o ICMS devido incidente na operação ora discutida, pertencente àquele Estado.

Desta forma, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado de São Paulo, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que devem ser excluídas do crédito tributário, com manutenção da penalidade isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para excluir do crédito tributário as exigências fiscais relativas ao ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Jorge Henrique Schmidt e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 02/09/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/FFA